



Projeto de Lei 5.312/2017

Autor: Claudemir Sebastião Basso “Mirão Basso”

### **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

#### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5312/2017 de autoria do Ilustre Vereador Claudemir Sebastião Basso “Mirão Basso”, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do Município de Taquaritinga a “Semana Municipal da Cultura Japonesa em Taquaritinga”.

#### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

Acerca de sua legalidade e constitucionalidade, não se verifica obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro.

Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos, nos termos dos artigos 1º e 18 da CF, são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local, de forma privativa ou suplementar, conforme os incisos I e II do artigo 30 da mesma Magna Carta.

Desta forma, o Município pode, no exercício de sua competência legislativa, própria, instituir tais comemorações, principalmente dedicados a causas que sejam do interesse da população.



O projeto em análise contempla que a referida semana será celebrada naquela em que esteja inserido o dia 18 de junho, dia em que se comemora o “Dia Municipal da Imigração Japonesa”, conforme Lei Municipal n.º 3.647/2007.

Complementarmente, dispõe a Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;(GN)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;(GN)

De igual conteúdo, destaca-se o artigo 5º, III e V da Lei Orgânica do Município.

A mesma Lei Maior Municipal, em seu dispositivo de número 244 assim prevê.

Art. 244. O Município incentivará a livre manifestação cultural por meio de:

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

Destarte, não há ilegalidades ou inconstitucionalidade no projeto em análise, posto que compete ao Município observar a preservação e o incentivo às manifestações culturais, principalmente diante da promoção de festivais, danças, comidas, festas, esportes e semelhantes.



### III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5312/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 10 de outubro de 2017.

---

Gilberto Junqueira

**Presidente**

---

Joel Vieira Garcia

**Vice-Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior

**Relator**